



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito nº 13-20.2014.6.21.0000

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul/RS, a partir de requisição da Promotoria de Justiça Eleitoral de Vacaria/RS, para apurar eventual prática de crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (CE, art. 350), pelo atual Prefeito de Vacaria/RS, ELÓI POLTRONIERI, eis que teria inserido dados inverídicos em sua prestação de contas de campanha, nas eleições de 2012 (fl. 03).

A investigação originou-se das informações contidas na cópia da prestação de contas do investigado (PC nº 478-20.2012.6.21.0058), encaminhada à Promotoria de Justiça Eleitoral pelo Juízo da 58ª Zona Eleitoral de Vacaria (fl. 05), onde se constatou que houve a arrecadação de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sem a identificação dos reais doadores de sua campanha (fls. 306-309).

Instaurado o inquérito, a autoridade policial, de logo, relatou o feito (fls. 312-313) e procedeu à remessa dos autos a essa Eg. Corte Regional, em consideração à prerrogativa de foro assegurada ao investigado. Foi emitido parecer pela necessidade de confirmação da competência do Eg. TRE/RS e encaminhamento posterior dos autos à esfera policial, para a realização de diligências e continuidade das investigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi intimado o investigado ELÓI POLTRONIERI a comparecer na Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul/RS para prestar depoimento, havendo o reagendamento de tal oitiva em virtude da impossibilidade alegada pelo intimado de comparecer na data e horário determinados (fls. 328-330).

Realizada a oitiva, foram reduzidas a termo as declarações do investigado (fls. 333-335), com a posterior redação de relatório pela autoridade policial (fls. 340-342), concluindo pela inexistência de dolo na conduta do candidato e falta de motivo para a prática do crime. A Delegada de Polícia responsável pelo r. relatório ainda afirmou que “as omissões ou impropriedades identificadas pela Justiça Eleitoral são, em geral, de ordem procedimental, referentes à própria atividade de prestação de contas, sujeita a normas nem sempre de fácil intelecção por parte dos candidatos.”.

Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há, no presente feito, elementos de informação aptos a ensejar o prosseguimento do inquérito policial, pelas seguintes razões: 1) os fatos objeto do apuratório não são suficientes para caracterizar o dolo específico do candidato, imprescindível ao tipo penal do artigo 350 do Código Eleitoral; e 2) o caso dos autos já foi suficientemente examinado no âmbito do Direito Eleitoral.

1) Ausência de dolo específico

Primeiramente, importa atentar para a complexidade do tipo descrito no dispositivo de capitulação do fato em questão, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 350 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêe devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Com efeito, note-se que o elemento subjetivo do tipo em questão é qualificado por um dolo específico, isto é, a vontade livremente dirigida à ação ou omissão descritas no r. dispositivo com a finalidade objetiva de macular o processo eleitoral, em qualquer de suas fases ou atos, o que não foi verificado no caso em apreço. Embora o investigado tenha de fato cometido determinadas omissões quando da prestação de contas analisada, inexistem indícios de que tal conduta se deu com o objetivo de, deliberadamente, prejudicar ou macular o processo eleitoral.

Da prestação de contas do investigado (PC nº 478-20.2012.6.21.0058) constatou-se que houve a arrecadação de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) sem identificação dos reais doadores de sua campanha (fls. 306-309). Frise-se, embora haja outras irregularidades na prestação de contas, apenas esse é o fato investigado.

Oportuno trazer à colação excerto da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral (folhas 306-309) sobre os fatos:

Inicialmente, registre-se que a prestação de contas apresentada tempestivamente pelo candidato foi instruída com os documentos arrolados no art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012, estando suas peças devidamente assinadas, tanto por ele quanto por seu administrador financeiro.

Apesar disso, **a análise técnica verificou a existência de inconsistências, tendo em vista a não emissão de recibos eleitorais para recursos arrecadados referentes à venda de ingressos para os eventos “Chá para mulheres” e “Almoço de lançamento campanha Elói e Vera”, bem como a utilização de recursos de fundo de caixa no valor total de R\$ 24.500,00, ultrapassando o limite de R\$ 10.000,00, previsto no art. 30, §2º da Res. TSE n. 23.376/2012.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto a não emissão de recibos eleitorais para os dois eventos citados, constata-se que os recibos foram emitidos em nome do próprio candidato, e os recursos informados como sendo doação efetuada, também, pelo próprio candidato. Cabe registrar, ainda, que foi feita a comunicação da realização de tais eventos, conforme documentos juntados de fls. 80 à 82, tendo sido respeitado, portanto, o previsto no inciso I do art. 28 da Res. TSE n. 23.376/12.

Em sua manifestação de fls. 292/295, o candidato aponta como motivo para não ter emitido recibos eleitorais individuais para cada comprador dos ingressos dos citados eventos o fato de não terem, tais eventos, caráter “arrecadatório”, mas o próprio afirma que, de fato, houve venda de ingressos para tais eventos. Independente da finalidade prevista para tais eventos, houve neles arrecadação de recursos e assim estabelece o art. 4º da Resolução TSE n. 23.376/12:

“Art. 4º. Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.”

Assim, não há como ter-se por regular a emissão de recibo eleitoral em nome de uma pessoa quando o recurso, de fato, foi arrecadado de outra, visto que a finalidade da emissão dos recibos é a correta identificação dos doadores, com o fim de apurar-se eventual doação de fonte vedada pelo art. 24 da Lei n. 9.504/97; bem como a precisa quantificação das doações feitas por cada doador, visto que há limites para as doações efetuadas, conforme prevê o art. 25 da já citada Resolução e, sem a devida identificação dos doadores, não é possível apurar-se infração a tal artigo. Neste sentido, bem assentou o parquet em seu parecer: “[...]sem a emissão dos competentes recibos eleitorais, torna-se impossível averiguar a regularidade da origem dos recursos[...]”.

A não emissão de recibos eleitorais caracteriza-se como irregularidade insanável. Neste sentido é a jurisprudência do TSE: [...]

Dos fundamentos da decisão transcrita anteriormente observa-se que o investigado declarou os eventos **“Chá para mulheres” e “Almoço de lançamento campanha Elói e Vera”**, contudo deixou de apresentar em sua prestação de contas os recibos de venda de ingressos. Embora a irregularidade, pelo viés do processo eleitoral, acarrete ausência de confiabilidade na prestação de contas do candidato, o que ensejou desaprovação e consequente dever de recolher a quantia de R\$ 12.000,00 ao Tesouro Nacional, **não se observa na conduta do candidato vontade consciente de macular o processo eleitoral, tanto é assim que a irregularidade não lhe trouxe qualquer benefício.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quando inquirido, na Delegacia, acerca dos fatos, o investigado afirmou, em Termo de Declarações (fls. 334-335):

(...) QUE a intenção do declarante nunca foi de omitir informações ou ludibriar a Justiça Eleitoral, QUE todos os gastos e receitas foram contabilizados em sua prestação de contas e todo o procedimento adotado teve como objetivo torna transparente as entradas e saídas relacionadas com a campanha do declarante; QUE não houve má-fé nem por parte do declarante nem por parte da esposa do declarante e do contador na prestação de contas referente à campanha do declarante, (...).

Assim, em relatório final, concluiu a autoridade policial nos seguintes termos (fls. 340-342):

Pelas circunstâncias dos fatos e pelo teor do processo de desaprovação de contas, conclui esta autoridade a inexistência de dolo na conduta do então candidato, exigido pelo tipo penal descrito no art. 350 do Código Eleitoral.

Dessarte, verificada a inexistência de dolo específico nos fatos apurados, não há que se falar em conduta criminosa do investigado, restando inútil a continuidade do processo nessa instância.

2) Caso suficientemente examinado no âmbito do Direito Eleitoral

Outrossim, cabe atentar para o fato de que o investigado já sofreu as sanções cabíveis à r. omissão no âmbito eleitoral, tendo sido condenado pela MM. Juíza Eleitoral ao ressarcimento ao Erário dos valores correspondentes ao que se entendeu por omitida sua origem (ls. 306-309).

Não se desconsidera a independência das instâncias criminal e eleitoral. Contudo, considerando a subsidiariedade da tutela penal em cotejo ao caso dos autos, chega-se a conclusão de que a continuidade das investigações, ressalvado algum elemento de informação novo, é inútil, gerando ônus de suportar inquérito policial pendente às partes investigadas, bem como sobrecarga de serviço fadado ao insucesso ao Ministério Público Eleitoral, à Polícia e à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, a conclusão a que se chega é a de que, considerando os **princípios corretores de conteúdo da tipicidade formal, fragmentariedade e subsidiariedade** do direito penal, a questão posta nos autos está devidamente solucionada pelo ramo do **direto eleitoral** (por meio de determinação de sanção específica).

Logo, fixa-se a compreensão de que o inquérito policial deve ser arquivado, por atipicidade da conduta, seja porque não há elementos (ausência de dolo específico) a determinar a tipicidade formal do delito de falsidade ideológica eleitoral, seja porque aplicável ao caso dos autos os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente inquérito policial por atipicidade da conduta.

Porto Alegre, 20 de agosto de de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2014 DR MARCELO\Classe Inquerito\13-20.Vacaria.Arquivamento.falsidade - ausencia de dolo especifico.odt